



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.726826/2017-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.736 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HOSPITAL VERA CRUZ SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA.

Restando caracterizada compensação indevida e comprovada a falsidade da declaração apresentada, o sujeito passivo sujeita-se à multa isolada que terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deram provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento constituído em 23/10/2017 mediante o Auto de Infração (AI) - Multas Previdenciárias - valor total de R\$ 17.304.174,25 - referente à multa isolada por compensação com falsidade da declaração (apenas competências de 01 a 12), conforme discriminado no relatório de fiscalização.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **04/01/2019**, o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **01/02/2019**, reclamando, preliminarmente, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante o caráter recursal da manifestação de inconformidade; e, no mérito, i) legalidade das compensações administrativas realizadas - impossibilidade de aplicação da multa; ii) impossibilidade de aplicação da multa qualificada (inexistência de comprovação de fraude, sonegação ou conluio); e iii) limite jurídico das sanções tributárias.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972 e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

Passo à análise.

Da leitura do relatório fiscal, verifica-se que o lançamento em tela tem como escopo a aplicação da multa isolada prevista no art. 89 da Lei n. 8.212/91, vez que o indeferimento das compensações e a consequente glosa dos valores relacionados foram objeto do Processo n. 10830.725064/2017-54, no âmbito do qual foi exarado o Despacho Decisório DRF/CPS/ SEORT 739/2017, de 10 de outubro de 2017.

Assim, para uma melhor contextualização da presente lide, resgato, no essencial, o relatório fiscal (e-fls. 10/20):

[...]

*Com fundamento no disposto no art. 2º da Lei 11.457/2007 e no art. 6º da Lei 10.593/2002, procedemos à análise das compensações de Contribuições Previdenciárias efetuadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP pelo **HOSPITAL VERA CRUZ S/A** nas competências: 12/2012 a 12/2016.*

Iniciado o procedimento fiscal (ciência em 04/08/2017 – fls. 4) apoiado em informações preliminares constante de procedimento anterior iniciado em 04/03/2016, dando-se ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) por via postal, com aviso de recebimento - AR JH50547378-8-BR. Teve como escopo a análise das compensações realizadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP no período referente às competências: 12/2012 a 13/2016.

*Em 23/11/2009, a fiscalizada impetrou Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, Processo Judicial nº 2009.61.05.015979-7/SP (Processo Administrativo Judicial - PAJ nº 10830.017403/2009-15), requerendo a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pelo empregador: (1) durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de **auxílio doença e auxílio acidente**; (2) **salário maternidade**; (3) **aviso prévio indenizado**; (4) **férias**; (5) um **terço constitucional de férias**; (6) **gratificações e prêmios**.*

Em 1º grau de jurisdição, foi deferido parcialmente o pedido liminar, nos seguintes termos: que tem a seguinte ementa:

"...Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à Contribuição Previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, sobre o adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço) e sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, esta a partir de janeiro de 2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para

manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se."

Em exame de 2º grau, tem-se o Acórdão proferido, conforme reproduzido:

*Acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa segue: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. **COMPENSAÇÃO**. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As*

verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias**, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação de plano que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - **Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VII - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e dar parcial provimento ao recurso da impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." Fl. 588/603 e verso).

Verifica-se que, à época da efetivação das compensações, existiam favoravelmente ao contribuinte, nos termos acima transcritos, apenas o reconhecimento parcial da segurança pleiteada na ação, assim como o direito a compensar restrito após o trânsito em julgado, anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Juntou às fls. 363/367 do Processo Dossiê nº 10010035610111643, planilha de apuração do crédito pretendido que também foi juntada ao processo judicial e atualizada em 01/10/2014, com valor total do crédito estimado em R\$ 11.766.238,61. No próprio documento, consta informação de que os valores foram apurados por estimativa:

“(...) Os valores constantes nesta planilha foram obtidos com base em documentos e informações fornecidos pelo cliente. Tratam-se de **valores estimados**, cujo montante final - sujeito, obviamente, à alterações - será percebido mediante discussão na respectiva Ação Judicial, estando estes cálculos, bem como, todo o procedimento, sujeitos à regular verificação do Fisco e do Judiciário. Orientamos a aguardar o trânsito em julgado da ação ou decisão judicial de 1º e 2º Grau, reconhecendo o direito e autorizando a compensação e suspensão. ”

Ficou constatado, todavia, pela análise das declarações (GFIP) que o fiscalizado efetuou compensações nas competências:

12/2012 a 12/2016 (período abrangido pelo procedimento fiscal), no valor total de **R\$ 11.536.116,23** (onze milhões quinhentos e trinta e seis mil cento e dezesseis reais e vinte e três centavos).

Ano	CNPJ	Compensado
2012	46.009.718/0001-40	33.391,88
2013	46.009.718/0001-40	9.003.995,23
2013	46.009.718/0002-20	57.117,45
2013	46.009.718/0003-01	130.879,12
2013	46.009.718/0004-92	30.903,74
2013	46.009.718/0005-73	37.060,48
2013	46.009.718/0006-54	97.250,65
2014	46.009.718/0001-40	1.273.766,51
2015	46.009.718/0001-40	428.746,01
2016	46.009.718/0001-40	443.005,16
Total		11.536.116,23

Destacamos também que não constam em GFIP informações suficientes para se verificar a incidência das verbas que, neste caso, são declaradas pelo total da base de cálculo das remunerações pagas ao segurado empregado e ao contribuinte individual. Portanto, cabe ao contribuinte, e, nesse sentido foi intimado, a demonstrar a inclusão das verbas na base de cálculo de apuração do tributo. Todavia, apesar de ter sido intimado a apresentar o resumo das folhas de pagamento da origem de constituição dos créditos, limitou-se a apresentar os resumos referentes às competências da efetivação das compensações.

Outro ponto a destacar na planilha anexada, é que os valores foram estimados a partir de 11/1999 enquanto a ação foi impetrada em 23/11/2009 (Processo Judicial nº 2009.61.05.015979-7/SP), conforme relatado no início deste termo. Portanto, não obedeceu à prescrição quinquenal determinada na lei para constituição do direito.

[...]

As contribuições sociais previdenciárias são tributos que possuem forma de lançamento por homologação definido em lei, mediante entrega de GFIP, assim previsto conforme o critério definido pelo Código Tributário Nacional (CTN):

[...]

Nesta modalidade, a legislação obriga o contribuinte entregar as competentes declarações à Previdência - por intermédio da **Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)** - até o 7º dia do mês subsequente àquele da ocorrência do fato gerador, devendo as contribuições serem apuradas pelo próprio sujeito passivo e recolhidas até o dia 20 também do mês subsequente, antecipando-se para o primeiro dia útil anterior caso naquele não haja expediente bancário.

Tal pagamento, no entanto, só se torna definitivo após homologado pela Administração Tributária, que deve fazê-lo em cinco anos a contar da data do fato gerador, caso a lei não fixe

prazo diferente, de acordo com os parágrafos 1º e 4º do artigo supracitado:

[...]

À luz do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as contribuições previdenciárias podem ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento indevido, “nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Para tanto, as condições foram estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, nos termos dos arts. 56 a 60, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a contribuições previdenciárias, passível de restituição, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Esse dispositivo, portanto, prevê o direito material à restituição de contribuição paga a maior, facultada a realização desse direito mediante compensação de débitos da mesma espécie. O § 1º do art. 56 estabelece como condição para realizar a compensação a situação regular perante o Fisco; o § 6º veda a compensação de contribuições com valores recolhidos na forma do Simples Nacional; e o § 7º determina que a compensação seja informada em GFIP na competência de sua efetivação.

Ressalte-se que a referida norma não trata de questões operacionais relativas à realização do direito material à restituição, por conseguinte, não dispõe da necessidade de retificação de GFIP. Apesar disto, a retificação da GFIP é norma procedimental definida em seu manual.

*Se o direito ao crédito decorre de **decisão judicial favorável**, afasta qualquer questionamento do Fisco no tocante a sua procedência. Contudo, para exercitar o direito, ou seja, operacionalizar sua realização, o contribuinte sujeita-se a regras procedimentais determinadas pela Secretaria da Receita Federal em atos normativos, orientações e manuais.*

Nesse sentido, ficou estabelecido orientação no item 7 do Capítulo IV do Manual de Operação do Sistema Empresa de Informações à Previdência Social (SEFIP), gerador da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008:

7 – INFORMAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DISCUTIDAS JUDICIALMENTE

Caso o empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, deve informar a GFIP/SEFIP normalmente de acordo com a legislação. Não deve elaborar a GFIP/SEFIP de acordo com o que entende ser devido.

Caso a decisão judicial altere a obrigação, o empregador/contribuinte deverá retificar as GFIP/SEFIP de

acordo com a sentença, sendo passível de autuação a falta de correção após a referida decisão.

Deste modo, a retificação da GFIP visa a corrigir as informações antes prestadas e ajustá-las à realidade, imposta pela decisão judicial, acerca da expectativa de ingresso de receitas para custeio dos benefícios previdenciários, contudo o contribuinte não comprovou a entrega das GFIP retificadoras da origem do referido crédito. Longe disso, afirmou não ter apresentado retificadora.

Como consequência, o contribuinte deixou de demonstrar a liquidez e certeza do crédito utilizado em compensação a tal título, haja vista a falta de entrega de GFIP retificadora com vistas a constituir o crédito alegado.

Assim, há necessidade de o contribuinte munir-se de título judicial que determine a constituição do crédito pretendido, antes de realizar a compensação em GFIP. Portanto, é imperioso agir em conformidade com o que preceitua o art. 170-A do CTN.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

Contudo, preferiu o contribuinte agir à revelia do comando legal e efetuou compensação em GFIP, a pretexto de contribuição recolhida indevidamente, desamparado de decisão judicial, fato que inviabiliza o reconhecimento administrativo do referido crédito. (grifei)

Desta forma, outra alternativa não resta senão considerar indevidas as compensações realizadas, a título de crédito apurado sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de verbas (1) durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio doença e auxílio acidente; (2) salário maternidade; (3) aviso prévio indenizado; (4) férias; (5) um terço constitucional de férias; (6) gratificações e prêmios, tendo em vista não se tratar de informação incorreta em GFIP, a ensejar a apresentação de retificadora nos meses em que se efetivaram as compensações, mas sim de créditos constituídos de forma não prevista em lei, sujeitando-se o postulante à incidência da penalidade constante no artigo 57 da Instrução Normativa RFB N.º 1.300/2012:

IN RFB nº 1.300/2012

Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

*Importante ressaltar o reconhecimento judicial para afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado tendo em vista a jurisprudência vinculante, conforme orientação contida na **Solução de Consulta Cosit nº 249**, de 25 de maio de 2017, cuja ementa transcreve-se:*

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

A jurisprudência vinculante não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória, conforme precedentes do próprio STJ.

Contudo, é imperiosa a demonstração de certeza e liquidez do mencionado crédito, mediante apresentação de documentos que comprovem sua inclusão na base de cálculo de apuração da contribuição, à época do pagamento, bem como a apresentação de GFIP retificadora a fim conferir-lhe liquidez.

Quanto à necessidade de o contribuinte retificar a GFIP de modo a comprovar a origem do crédito compensado, inclusive o reconhecido pela via judicial, a Solução de Consulta - Cosit nº 132, de 1º de setembro de 2016, ao interpretar a legislação assim dispõe:

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECLARADAS EM GFIP. RETIFICAÇÃO.

A compensação de crédito previdenciário, inclusive do decorrente de decisão judicial transitada em julgado, obedece ao disposto nos arts. 56 a 60 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, e deve ser precedida de retificação das GFIP em que a obrigação foi declarada. (gn).

Dispõe mais, no item 7, ao se referir ao art. 56 da Instrução Normativa no 1.300, de 2012:

De notar-se que o art. 56 não trata de questões operacionais relativas à realização do direito material à restituição, por isso não dispõe sobre a necessidade de retificação de Gfip em qualquer hipótese. Retificação de Gfip é norma procedimental definida pelo Manual da Gfip. Não se pode concluir, pela

ausência de regra expressa no art. 56 da Instrução Normativa, que a compensação de crédito de contribuições previdenciárias possa ser realizada sem retificar as GFIP correspondentes.

Portanto, necessária e indispensável a entrega de GFIP retificadora.

No entanto, sem demonstrar a constituição de crédito de contribuição recolhida indevidamente, o contribuinte efetuou compensação em GFIP com vistas a extinguir o tributo exigido em lei. Deste modo, agiu de má-fé ao inserir dados de créditos inexistentes em declaração, pois não possuía os créditos que indicou ao ser questionado pela fiscalização. Logo, não se trata de simples inobservância às normas regulamentares de constituição do crédito, mas de falta de comprovação total da existência do próprio direito (o crédito), haja vista o alegado crédito estar, no momento do pagamento do tributo, em discussão judicial. Ressalte-se, ainda, que grande parte do pedido já havia sucumbido no julgamento de primeira instância. Não obstante, o contribuinte lançou em compensação a totalidade como se fosse detentor de título executivo judicial totalmente procedente das seguintes verbas: (1) durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio doença e auxílio acidente; (2) salário maternidade; (3) aviso prévio indenizado; (4) férias; (5) um terço constitucional de férias; (6) gratificações e prêmios.

MULTA ISOLADA

Em face disso e, sobretudo por não se tratar de simples erro de preenchimento de declaração, mas de intenção deliberada em inserir dados falsos em documento público tendente a extinguir contribuição social previdenciária exigida lei, que ele próprio contribuinte apurou, apesar de haver sentença em 2º grau a determinar que aguardasse o trânsito em julgado, o que comprova a inexistência do crédito, sujeita-se o contribuinte à multa isolada prevista no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, em face da inserção de créditos inexistentes em GFIP, configurada em declaração de compensação.

Lei nº 8.212/91

Art. 89 (...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

DECISÃO

Por todo o exposto e, ainda, a considerar a prática reiterada de compensação de créditos inexistentes, que configura abuso de direito, caracterizado pela inserção de dados falsos de crédito inexistente de contribuição social previdenciária em GFIP, nos meses de 12/2012 a 12/2016, fatos que comprovam a intenção clara em falsificar e fraudar o pagamento da contribuição previdenciária, APLICO A MULTA ISOLADA de 150%, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, incidente sobre a base de cálculo do valor total do débito indevidamente compensado, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil ou penal dos envolvidos com a elaboração e transmissão das declarações.(grifei)

[...]

Pois bem.

Preliminarmente, a Recorrente reclama pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante o caráter recursal da manifestação de inconformidade, no que já foi atendida pela Administração Tributária, vez que decorre de norma cogente (art. 151, III, do CTN).

No mérito, a Recorrente aduz a legalidade das compensações administrativas realizadas; a impossibilidade de aplicação da multa qualificada (inexistência de comprovação de fraude, sonegação ou conluio); e o limite jurídico das sanções tributárias.

No que diz respeito à legalidade das compensações efetuadas, aplico neste processo o mesmo entendimento já esposado no processo administrativo fiscal n. 10830.725064/2017-54, oportunidade em que se discutiu a procedência das compensações, pugnando-se, ao fim e ao cabo, pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado, caracterizando-se por indevida a compensação efetuada.

Quanto à multa aplicada, é oportuno destacar que não se trata, na espécie, de multa qualificada, como afirma a Recorrente, mas sim de multa isolada prevista no art. 89, § 10, da Lei n. 8.212/1991, que decorre de compensação indevida com falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. É dizer, a própria lei definiu o limite da sanção a ser aplicada de forma única, sem a gradação inerente à multa de ofício, que, nesta sim, há de se falar de qualificadora.

De se observar que a realidade fática evidenciada no relatório fiscal, bem assim no Despacho Decisório DRF/CPS/ SEORT 739/2017, de 10 de outubro de 2017, exarado no âmbito do processo administrativo fiscal n. 10830.725064/2017-54, e acostado aos presentes autos às e-fls. 46/55, caracteriza, no meu entendimento, de forma inequívoca, a falsidade tipificada no art. 89, § 10, da Lei n. 8.212/1991, a atrair a multa isolada aplicada.

Processo nº 10830.726826/2017-30
Acórdão n.º **2402-007.736**

S2-C4T2
Fl. 140

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima